



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906820/2012-10
RESOLUÇÃO	3102-000.451 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/07/2009.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado parcialmente na quitação de débito(s) do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/01/2013 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 14/02/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- *Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- *Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- *Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- *Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- *Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/05/2009 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.632, fls. 68/70) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de PIS não-cumulativo anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 170/180, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:

V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais

relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito do PIS/Pasep - Não cumulativo, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1), e/ou por suas características, aplicabilidade ou valor se enquadrarem como bens e serviços ativáveis.

V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 6A e 6B, do DACON

Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminado na coluna "g) Descrição do Produto" e coluna "l) Utilização (Descrever de forma clara e sucinta)", os bens, partes e peças utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 01 – Glosa de Bens, Partes e Peças utilizados como, parte integrante deste Termo.

Segue abaixo, quadro resumo dos itens (bens, partes e peças) glosados.

[...]

Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Bens Ativáveis, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa.

Como já citado, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei)

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei).

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º). (negritei e grifei).

Art. 346. *Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).*

§1º *Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).*

Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Ativo

Art. 179. *As contas serão classificadas do seguinte modo:*

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas nº item “IV.1, - Conceito de Insumo”, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1

Histórico	BC	PIS
Bens Utilizados como Insumos	249.281,05	4.113,14

V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 6A e 6B, do DACON

Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 02 – Serviços utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

Segue abaixo quadro resumo dos gastos com serviços de reparos, consertos e instalação de partes, peças e instalações em máquinas e equipamentos, glosados.

ARCOMPEÇAS COM. SERV. E OND. DE M	Recuperação Talha Pneumática	5.400,00
DAMIR ELETROMECANICA LTDA	Recuperação de Espira em cobre eletrolítico para forno	22.000,00
LEOPOLDO E SILVA LTDA	Recuperação de Motor Industrial Trifásico	9.000,00
T&L COMERCIO, INDUSTRIA E SERV	Serviços de montagem, reforma e inst. de silos, tubulação e coletores de pó	50.010,00

*Os serviços, partes e peças de reposição empregados em **recuperação/reforma** de máquinas e equipamentos e instalações utilizados na produção ou fabricação de bens*

destinados à venda, quando representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, ou de dispêndios superior ao previsto na legislação, devem tais dispêndios ser capitalizados.

*Verifica-se que os serviços acima destacados como recuperação, não se caracterizam como manutenção temporária, pois são serviços pontuais aplicados na **recuperação/reforma** de bens que aumentam o tempo de vida do bem, e mais, os valores são acima do permitido de lançamento como despesa ou custo.*

Assim estes gastos não podem ser considerados insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos com reparos dos mesmos acabam sendo, também, a eles incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

Sobre este assunto, além das consultas já apresentadas anteriormente, temos:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.2

Histórico	BC	PIS
Serviços Utilizados como Insumos	86.410,00	1.425,77

V.3 – Outras Deduções

V.3.1- Créditos glosados referentes a diferença informada no Dacon e planilha de Notas fiscais enviadas

O contribuinte informou/apurou como base de cálculo do acréscimo de seu crédito referente a linha 02, Ficha 06 B do Dacon retificador, o montante de R\$ 855.965,32, mas, apresentou comprovantes de Notas Fiscais no montante de R\$62.704,57, gerando, assim, uma diferença a maior na base de cálculo de R\$793.260,75, conforme demonstrado abaixo.

**A relação das notas fiscais comprobatórias, encontra-se na Planilha item “V.3.1” do Termo de Encerramento, parte integrante deste relatório*

.DACON			Soma
Ficha 06 B			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Trib. M. Interno	de Exportação	
02.Bens Utilizados como Insumos	783.353,44	72.611,88	855.965,32
* Comprovação NF conf. Planilha (-)			62.704,57
Diferença não comprovada			793.260,75

*O quadro abaixo é o comparativo entre os valores informados no Dacon e de todas as notas fiscais enviadas pelo contribuinte na pasta: **Resp_Ítem1_Extemp_072009**, onde encontra-se na coluna “K” o código utilizado no Dacon e na coluna “j” os valores dos produtos.*

DACON - Fichas 6A - PA 07/2009 - PIS		Cmprovação	
Apuração Créditos da PIS - Aquisições Mercado Interno	Vinc. à Receita	Relação/Planilha	Diferença
Regime Não-Cumulativo	Trib. Mer. Inter.	das Notas Fiscais	não
Discriminação	e de Exportação	enviadas p/ contrib.	comprovada
02.Bens Utilizados como Insumos	1.387.299,76	1.387.299,76	-
03.Serviços Utilizados como Insumos	382.557,85	382.557,85	-
06.Desp. de Aluguéis de Máq. e Equip. Locados de P J	90.344,98	90.344,98	-
DACON Ficha 6B - PA 07/2009 - PIS			
02.Bens Utilizados como Insumos	855.965,32	62.704,57	793.260,75
Soma	2.716.167,91	1.922.907,16	793.260,75

V.3.2- Outras Deduções

O contribuinte em resposta ao Termo de Início de Diligência fiscal, informou referir-se a PIS/Pasep Retidos na Fonte o valor de R\$170.650,30, lançado como Outras Deduções na linha 28 Ficha 15B, do DACON, não apresentando documentação comprobatória das retenções sofridas e de sua não utilização em períodos anteriores.

Porém, na Ficha 30 do mesmo DACON – Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte, informou o montante de R\$57.811,30, gerando com isso um aumento na rubrica Outras Deduções de R\$112.839,00.

VI – DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS SUGERIDAS

L	Histórico	Dif. Pleiteada		Glosas		Resultado		
		Fonte : DACON 07/2009	Base de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS	B.de Cálculo	PIS
Ficha 6A								
2	Bens Utilizados como Insumos		1.387.299,76	22.890,45	249.281,05	4.113,14	1.138.018,71	18.777,31
3	Serviços Utilizados como Insumos		382.557,85	6.312,20	86.410,00	1.425,77	296.147,85	4.886,44
4	Despesas de Energia Elétrica		0,00	0,00			0,00	0,00
6	Desp. de Aluguéis de Máq. e Equip. Locados de P J		90.344,98	1.490,69			90.344,98	1.490,69
9	Sobre Bens do Ativo Imob.(Base nos Enc. Deprec.)		43.553,42	718,63			43.553,42	718,63
10	Sobre Bens do Ativo Imob. (Base no Vr Aquisição)		313.084,99	5.165,90			313.084,99	5.165,90
12	Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65		86.630,77	1.429,41			86.630,77	1.429,41
Ficha 6B								
2	Bens Utilizados como Insumos - Importação		855.965,32	14.123,43	793.260,75	13.088,80	62.704,57	1.034,63
7	S/ Bens do Ativo Imob. (Base no Vr Aquisição)		0,00	0,00			0,00	0,00
11	Outros Créditos			-27.001,48				-27.001,48
Soma			3.159.437,09	25.129,23	1.128.951,80	18.627,70	2.030.485,29	6.501,53

Outras Deduções	
Valor declarado/demonstrado na Ficha 15B - Dacon	170.650,30
Valor declarado/demonstrado na Ficha 30 - Dacon	57.811,30
Valor declarado/informado a maior	112.839,00

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de informação em solicitação de Diligência Fiscal, temos:

Itens	B. Cálculo	PIS
V.1	249.281,05	4.113,14
V.2	86.410,00	1.425,77
V.3.1	793.260,75	13.088,80
V.3.2	112.839,00	1.861,84
SOMA	1.241.790,80	20.489,55

VII.1 – DEMONSTRATIVO DOS PERDCOMP'S APÓS ANÁLISE

COMP nº PIS/Pasep	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original utilizado nesta Dcomp	Valor Glosado	Saldo a ser utilizado em Dcomp	Saldo a compensar em futuras Dcomp's
DCOMP					
29670.82447.231012.1.3.04-9130	23.10.2012	202.336,42	20.489,55	181.846,87	0,00

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência em 28/12/2018, a interessada se manifestou, em 29/01/2019, conforme documento de fls. 377/411, a seguir sintetizado:

- *Após sintetizar os fatos, procura demonstrar que a glosa mantida pela Fiscalização decorre (i) da interpretação restritiva do conceito de insumo, atingindo créditos legítimos decorrentes da aquisição de bens, partes, peças e serviços essenciais ao seu processo produtivo (ii) da restrição, por parte da Fiscalização, ao aproveitamento de crédito, escriturado em período diverso da apuração; e (iii) pela verificação equivocada dos créditos utilizados pela Requerente, informados na linha 28 da Ficha 15B e Ficha 30 do DACON, sendo inequívoca a existência da totalidade do crédito de PIS pleiteado.*

Legitimidade dos créditos de PIS não-cumulativo – Conceito de insumo previsto na Lei nº 10.637/2002 segundo o Superior Tribunal de Justiça.

- *Discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios com a aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, haja vista a materialidade constitucional do PIS e da Cofins, que incide sobre a receita bruta ou o faturamento, e a sistemática de não cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.*

- *Discorre sobre o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, no qual o conceito de insumo foi atrelado à essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo do contribuinte. Cita a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.*

- *Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico anexo (doc. 01).*

- *Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.*

Legitimidade dos créditos incidentes sobre bens utilizados como insumos (linha 02 das fichas 6A e 6B do DACON).

- *Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - GLOSA DE BENS, PARTES E PEÇAS) estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, além das partes e peças de reposição não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos.*

- *A seguir passa a demonstrar, a título de exemplo, como alguns itens são utilizados como insumos: - redutores de velocidade; - bomba hidráulica; - motores elétricos e esmerilhadeiras;*
- *Alega que as partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo desenvolvido pela Requerente. Ao contrário do que afirma a Fiscalização, esses itens não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas. Sua função é, tão somente, mantê-los em condições normais de uso, motivo pelo qual se adequam ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS.*
- *Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a diversos itens da Planilha 01, por terem valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 313 do Decreto nº 9.580/18 (atual Regulamento do Imposto de Renda).*
- *Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/18, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).*

Direito ao crédito de PIS sobre a contratação de serviços (linha 03 da ficha 6A do DACON).

- *Alega que em razão da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Requerente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, evitando o seu sucateamento, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica. Destaca que em nenhum dos casos o serviço contratado agrega vida útil superior a um ano às máquinas e equipamentos.*
- *Informa que a utilização dos equipamentos que sofreram manutenção e a sua inserção no processo produtivo da Requerente podem ser verificados no Laudo Técnico anexo (doc. 1).*

OUTRAS DEDUÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE O CRÉDITO PLEITEADO (E INFORMADO NO DACON RETIFICADOR) E O CRÉDITO COMPROVADO POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS

- *Alega que a Fiscalização se equivocou ao considerar apenas a comprovação do valor de R\$62.704,57, já que esse corresponde apenas à parcela do crédito extemporâneo no valor de R\$62.704,57, que foi acrescida à apuração quando da transmissão DACON Retificador.*

Linha 2 da ficha 6B do DAÇON	Valores Lançados
DACON Retificador	R\$855.965,32
DACON Original	R\$793.26,75
Diferença	R\$62.704,57

- O valor indicado pela Fiscalização como “diferença não comprovada” (R\$793.260,75) é justamente o valor que já havia sido informado pela Requerente na linha 2 da ficha 6B do DACON Original. Ou seja, as notas fiscais apresentadas e listadas na Planilha item V.3.1 do Termo de Encerramento não representam a comprovação da totalidade do crédito informado na Linha 2 da Ficha 6B do DACON.
- De qualquer forma, requer a juntada da planilha anexa com a indicação da totalidade das Notas Fiscais utilizadas (DOC. 02) para compor a base de cálculo do crédito no valor integral de R\$855.965,32, devidamente informada na linha 02 da Ficha 06B do DACON Retificador (Arq_Nao_Pag0001).

OUTRAS DEDUÇÕES. CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA LINHA 28 DA FICHA 15B DO DACON

- Alega que não se trata de divergência entre as informações prestadas pela Requerente, vez que os valores informados na Ficha 30 e na Ficha 15B não se referem às mesmas retenções.
- Os valores lançados na Ficha 30 do DACON se referem às retenções apuradas pela Requerente no próprio mês de julho/2009, autorizadas por lei, mas que não foram utilizadas para deduzir o débito referente ao DACON deste mês, tanto que não lançou a informação na Ficha 15B, conforme quadro abaixo:

RETENÇÕES MÊS JULHO 2009				
MÊS DE REFERÊNCIA DO CRÉDITO	Crédito de Retenções - Lei 10.833/2003 art.30		Crédito de Retenções - Lei 10.865/2004	
	Pis	Cofins	Pis	Cofins
jul/09	4.827,98	22.539,31	52.983,32	264.891,50

- O crédito utilizado pela Requerente, em sua escrita fiscal, para deduzir o PIS não-cumulativo devido no período de julho de 2009 foi aquele lançado na linha 28 da Ficha 15B do DACON, como “Outras Deduções”, no valor de R\$ 170.650,30.
- Na linha 28 da Ficha 15B do DACON foram informados os valores de PIS retidos na fonte em meses diversos, quais sejam, março, abril, maio, junho e julho de 2009, conforme discriminado na planilha anexa (Arq_Nao_Pag0002), na qual constam todas as operações que sofreram retenções.

O valor de R\$ 170.650,30 lançado no DACON, na Ficha 15B, Linha 28 – Outras Deduções, refere-se a PIS/Pasep Retidos na Fonte lançado extemporaneamente

O valor de R\$ 51.819,60 lançado no DACON, na Ficha 15B, Linha 23 - Outras Deduções, refere-se a PIS/Cofins retido na Fonte do mês

Período da Apuração	Retenções utilizadas para dedução do débito				
	Mês de referência do crédito	Crédito de Retenções - Lei 10.833/2003 art. 30		Crédito de Retenções - Lei 10.865/2004	
		Pis	Cofins	Pis	Cofins
2009	dez/08	-	-	-	17.425,17
	jan/09	-	-	-	82.128,30
	fev/09	-	-	-	158.430,35
Julho	mar/09	-	-	18.520,28	222.962,55
	abr/09	-	-	46.234,30	231.149,50
	mai/09	-	-	50.581,78	249.775,17
	jun/09	3.277,18	15.119,93	52.036,76	47.718,85
	jul/09	-	-	51.819,60	-
TOTAL		3.277,18	15.119,93	219.192,72	1.009.589,89
PIS RETIDO NA FONTE DO MÊS				51.819,60	
PIS RETIDO NA FONTE EXTEMPORÂNEO				170.650,30	

À final requer:

- *Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de PIS não cumulativo apurada em julho de 2009 e, conseqüentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 29670.82447.231012.1.3.04-9130.*
- *Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-092.579, de 9 de abril de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido, abaixo transcrita:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens utilizados como Insumos:

- *Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:*

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
74520	AMPLIFICADOR INTEGRAL, 110/220VAC, 60HZ, 1SPDT (P/CHAVE DE NIVEL CAPACITIVA NAKA) - MODELO ANTIGO -	369,43
[...]	[...]	[...]
136706	VENTILADOR DO MOTOR DO FUSO DA FERRAMENTA, MODELO: FAN 2CW8366, 380/440V-60HZ, FABRICANTE: SIEMENS, UTILIZADO NO CENTRO DE USINAGEM HELLER MCA H 150. CODIGO HELLER: 21.007190.	2.347,79
TOTAL		155.211,27

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas totalmente** as glosas relativas aos serviços utilizados como insumos.

(c) Outras Deduções. Créditos glosados referentes a diferença informada no Dacon e planilha de Notas fiscais:

- Deve ser **mantida** parcialmente a glosa relativa a diferença encontrada entre o montante dos créditos informados no Dacon e aquele comprovado por notas fiscais, no valor de **R\$ 102.219,54** - diferença entre o valor glosado (R\$ 793.260,75) e comprovado (R\$ 691.041,21).

(d) Outras Deduções. Valores Lançados na Linha 28 da Ficha 15B do Dacon:

- Deve ser **mantida** parcialmente a glosa relativa ao valor informado como “Outras Deduções” - Linha 28 da Ficha 15B do Dacon, no valor de **R\$ 3.938,62**.

Por conseguinte, deverão ser refeitos os DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo o direito à integralidade dos créditos de PIS apropriados pela Recorrente, haja vista a correção do creditamento da referida contribuição no mês de julho/2009.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão recorrido consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de PIS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumpr, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem

adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.¹ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”², que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;

¹ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

² MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

(d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);

(e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Com base em tais premissas e considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente.

Por bem descrever o processo produtivo da recorrente, transcrevo o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, nas duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

O processo de produção da Recorrente é composto por 5 (cinco) grandes fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente.

*Na etapa de **Fornos**, ocorre o processo de fundição, que se inicia com o carregamento dos altos fornos com ferro gusa líquido e sucatas de aço, que são fundidos através de um arco elétrico estimulado por eletrodos de grafite.*

Após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal. É durante esta correção da composição química que são adicionados os outros elementos como o silício, o ferro o cromo, o titânio, que são responsáveis por atender às exigências técnicas de cada peça fundida. Confira-se as fotos abaixo:



O processo de **Macharia** consiste na fabricação dos moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio. Veja-se as seguintes imagens:



A confecção dos machos é feita através das máquinas sopradoras que injetam a areia com resina em uma câmara totalmente fechada e aplicam gases específicos para provocar a reação dos compostos e o endurecimento da areia dando a forma geométrica aos machos:



Posteriormente a esse processo de “sopro” os machos passam pela pintura protetiva e pela secagem em estufas específicas de acordo com os requisitos de cada processo.

Na sequência do processo de fundição (**Fornos**), o material é transferido para as painéis de vazamento, seguindo para as **Linhas de Fabricação**.

Nessa fase, participam os setores de **ferramental** e **moldagem**. O primeiro é o setor responsável pela preservação da qualidade dos ferramentais, que são as peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados.

O setor de moldagem, por sua vez, é constituído por máquinas que têm a função de fabricar os moldes em areia misturada com pó cardif (carvão mineral), bentonita (material ligante) e água prensados em caixas de moldagem. Nestas máquinas são adaptados os ferramentais.

Em seguida, o metal líquido é despejado nos moldes de areia para definição das formas e dimensões da peça. Após o resfriamento e solidificação do material fundido, é executada a retirada da peça do molde, processo denominado **desmoldagem** (separação da areia do molde e das peças fundidas).

São cinco linhas de moldagem, sendo quatro com moldes horizontais e uma com moldes verticais, cada uma delas com diferentes dimensões de caixas. Separadamente, elas produzem blocos de pequeno e médio porte para automóveis; peças como pontas de eixo, virabrequins, tambores e discos de freio; peças de grandes dimensões como blocos e cabeçotes para motores industriais ou carcaças e componentes para implementos agrícolas, utilizando o processo de alívio de tensão no molde.

A **Linha de Acabamento** é constituída de um conjunto de granalhadoras e rebarbadoras, máquinas para usinagem e outros equipamentos para atender exigências específicas de acabamento e limpeza técnica do produto, além de tratamentos térmicos, normalização, ferritização e alívio de tensões.

Nesta etapa, ocorrem os seguintes processos:

(i) **Desrebarbeamento**: consiste na retirada das rebarbas ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Para remoção destas rebarbas são utilizados esmeris ou lixadeiras.

(ii) **Acabamento e limpeza técnica**: após a retirada das rebarbas, as peças permanecem com pequenas imperfeições, bem como com areia encrustada em suas saliências e reentrâncias, que são retiradas através do processo de jateamento. De forma geral, o jateamento consiste no bombardeio de partículas abrasivas a alta velocidade (granalhas) que, após o impacto com a peça, remove os contaminantes da superfície (areias que estão sinterizadas), gerando o necessário grau de limpeza e acabamento superficial.



(iii) **Usinagem**: Nesta fase, as peças fabricadas são usinadas e trabalhadas por máquinas ferramentas, conforme especificações técnicas definidas.

Após o acabamento as peças passam por um ciclo de **tratamento térmico** dentro de fornos destinado a apurar suas características mecânicas, tais como: dureza, resistência a tração e usabilidade:



Logo após as peças são revestidas de tinta, com o objetivo de dar acabamento estético e funcional, e óleo protetivo que visam proteger as peças contra as agressões e intempéries ambientais, mantendo-as livres de qualquer tipo de oxidação até sua chegada ao cliente.



*Por fim, ocorre o **ensaio de dureza**, que tem a finalidade de medir a dureza superficial em determinadas regiões das peças, para garantir a sua correta utilização.*

*A última etapa do processo produtivo é a de **Expedição do Produto Acabado**.*

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica, a Recorrente utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo de garantir a qualidade e a integridade física dos seus produtos durante seu transporte até o consumidor final.



Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS BENS LISTADOS NA TABELA 1

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens, por suas características e valor, seriam bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas e equipamentos se reveste de características de permanência, razão pela qual deveriam ter sido capitalizados. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Tabela 1, reproduzida abaixo, estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição adquiridas não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos”.

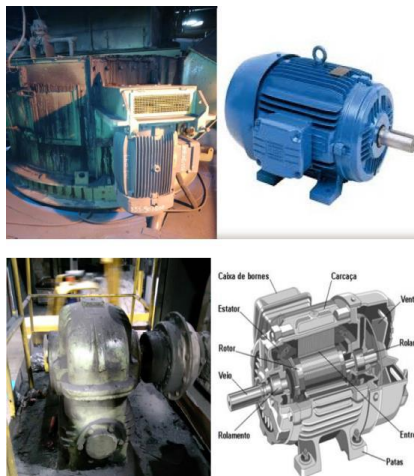
Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Tabela 1:

Nº NF	Descrição	Valor
74520	AMPLIFICADOR INTEGRAL, 110/220VAC, 80HZ, 1SPDT (P/CHAVE DE NIVEL CAPACITIVA NAKA) - MODELO ANTIGO -	389,43
74598	AMPLIFICADOR INTEGRAL, 110/220VAC, 80HZ, 1SPDT (P/CHAVE DE NIVEL CAPACITIVA NAKA) - MODELO ANTIGO -	389,55
4226	BOMBA D'AGUA REF: 820.808 HYSTER OU REF: 413.13201 PERKINS OU MARCA DANA - URBA	645,00
4305	BOMBA D'AGUA REF: 820.808 HYSTER OU REF: 413.13201 PERKINS OU MARCA DANA - URBA	430,00
4255	BOMBA HIDR. CORPO EM FEFU REF. 3129112511 PARKER CAT. P30A298B EOM17-96 (REF. 809998 HYSTER)	1.080,00
4290	BOMBA HIDR. CORPO EM FEFU REF. 3129112511 PARKER CAT. P30A298B EOM17-96 (REF. 809998 HYSTER)	1.080,00
40187	BOMBA HIDRAULICA COMBINADA DE ALTA PERFORMANCE REF. A10V5071DFR1/31R-PPA12K25SO1134+A10V5045DFR1/31R-PPA12N00SO323 REXROTH	27.385,57
8429	ESMERILHADEIRA PNEUMÁTICA REF.EP-1E18 (16000 RPM) BROBRAS / ARCOMPECAS / M.SHIMIZU SI-2018 EXL / EIKIL	1.998,16
543	FRESA C/REVESTIMENTO EM VIDIA DIMENSOES: 200MM X 190MM X 180MM X 40MM CONFORME DESENHO TKB DE 10/08/11	3.400,00
174178	IHM MOD: SIMATIC MULTI PANEL MP 370 KEY-12 TFT, 24VDC REF: 6AV6 542-0DA10-0AX0 SIEMENS	21.675,00
54634	MANOMETRO C/GLICERINA ESC: 0-10 KG/CM2, CONEXAO VERTICAL C/SELO DIAFRAG-MA, CX. 4" M1-Y-1/2" BSP-SW 1/2" BSP-FS MOD: GIA-400 WIKA OU GU42183G M1NAKA	973,35
53753	MANOMETRO ESC: 0-140KG/CM2, CX. 100MM, C/GLICERINA, 14" BSP, CONEXAO: VERTICAL C/PARAFUSO RESTRITOR REMOVIVEL+LIMITADOR DE CURSO REF: 213.54 100L WIKA OU GV42-163 NAKA OU WILLY DRESSER	617,40
53768	MANOMETRO ESC: 0-140KG/CM2, CX. 100MM, C/GLICERINA, 14" BSP, CONEXAO: VERTICAL C/PARAFUSO RESTRITOR REMOVIVEL+LIMITADOR DE CURSO REF: 213.54 100L WIKA OU GV42-163 NAKA OU WILLY DRESSER	514,50
8242	MINI-CONTROLADOR ZELIO LOGIC C/ 10E/S, 100-240VCA, SAIDA: 24VCC REF: SR3B101FU SCHNEIDER ELECTRIC	704,24
47573	MODULO PONTE CONTROLLOGIX ETHERNET/IP, CHAVEADO P/ 10 OU 100MBITS REF: 1756-ENBT/A ALLEN BRADLEY	13.958,70
34622	MONOTRILHO REF: FE13AO3300ZV9E23, 63023X MARCA FRANKE .	6.800,00
29336	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC. 132M, 15CV, 3500RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	1.459,99
29048	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.100L, 5CV, 1730RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF.BIP-55, CAT.N. FS.1,15 WEG OU VOGES	598,56
28235	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.160M, 20CV, 1760RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	2.000,00
29708	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.225SM, 40CV, 885RPM, FC.B3D, 220/380/440/760VISOLF, IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	17.660,00
55713	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.71, 0,5CV, 1730RPM, FC.B3D, 440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	425,25
28279	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.80, 0,33CV, 860RPM, FC.V5/B3 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 CX. LIG. VEDADA C/MASSA EPOXI WEG/EBERLE	569,00
356064	MOTOREDUTOR REF: R37DRE80M4, 1,1KW, NS. 128RPM, RED.13,25:1, FC.B3, 440VCC, LIG. 270 GR. SEW	1.477,00
356064	MOTOREDUTOR REF: RF87DZ90L4BMG, 1,5KW, NS.11RPM, RED.155,34:1, FC-B5, FS.1,2, 220/440V, 80HZ, IP(W)-55, RETENTOR EM VITON, TENSAO FREIO: 440V, TORQUE FREIO: 20NM E CX. LIG. 0 GR, ISOL.H NO FREIO E PROTECAO "KS" NO	5.102,00
47369	PANEL VIEW 600 PLUS ETHERNET COLOR, TECLADO, 24VCC REF: 2711PK8C20 D SE-RIE A ALLEN BRADLEY	7.685,89
47491	PANEL VIEW 600 PLUS ETHERNET COLOR, TECLADO, 24VCC REF: 2711PK8C20 D SE-RIE A ALLEN BRADLEY	7.685,89
549	RASPADOR EM ACO PARA ESCORIFICACAO DOS FORNOS A ARCO CONFORME DETALHE H E ITENS: 2,4,5,6,7,10,11,12 E 13 DO DESENHO TEKSID DE 04/09/01	6.300,00
555	RASPADOR EM ACO PARA ESCORIFICACAO DOS FORNOS A ARCO CONFORME DETALHE H E ITENS: 2,4,5,6,7,10,11,12 E 13 DO DESENHO TEKSID DE 04/09/01	6.300,00
64811	REDUTOR DE VELOCIDADE EIXO OCO HORIZONTAL REF.PB-2320 LEROY SOMER RED.20,571 POT.16KW RPM SAIDA: 71 F.CONSTR."B" (BUCHA DIAM.60H7)	5.000,00
103383	TALHA ELETRICA ESTACIONARIA FIXA CAPACIDADE 2000KG, ALTURA ELEVACAO:3ML,440 VOLTS COM BOTOEIRA MODELO:BSEN-G BERG-STEEL	6.541,00
42	VENTILADOR C/MOTOR TRIF, 220/440VAC, 80HZ, 0,5CV, 1780RPM LINHA AXIAL C/DIAM-450MM, VAZAO: 117M3/MIN, FORNECER C/RABICHO DE 1M E FECHADO EM 440V/MOD: 450 CONANSA/CCR	1.140,00

	C/TELA DE PROTECAO	
43	VENTILADOR C/MOTOR TRIF. 220/440VAC, 60HZ, 0,5CV, 1780RPM LINHA AXIAL C/DIAM:450MM, VAZAO: 117M3/MIN, FORNECER C/RABICHO DE 1M E FECHADO EM 440V/MOD: 450 CONANSA/CCR C/TELA DE PROTECAO	1.140,00
136706	VENTILADOR DO MOTOR DO FUSO DA FERRAMENTA, MODELO: FAN 2CW8366, 380/440V-60HZ, FABRICANTE: SIEMENS, UTILIZADO NO CENTRO DE USINAGEM HELLER MCA H 150. CODIGO HELLER: 21.007190.	2.347,79
	TOTAL	155.214,27

Dentre os bens que o acórdão recorrido manteve a glosa, cita-se, à título de exemplo, os **motores elétricos, como os motores à indução, e motoredutores.**

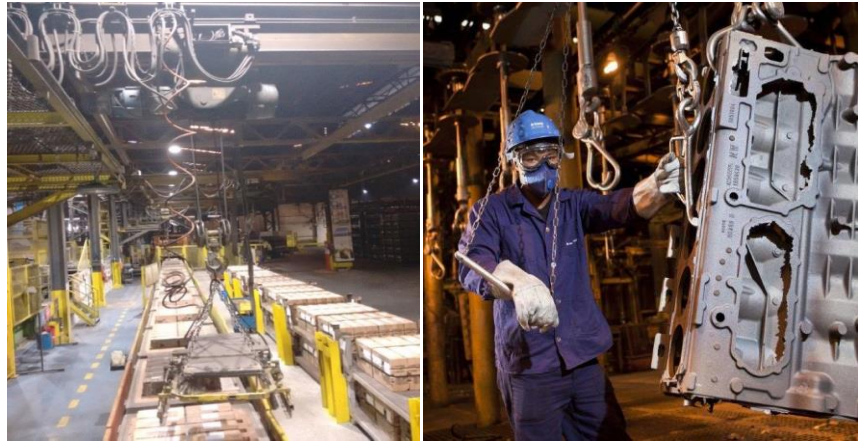


O **motor de indução** é responsável por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos, e funciona de dois campos magnéticos girantes. É amplamente utilizado na atividade industrial e é composto por um rotor (parte móvel do motor, que tem a função de produzir movimento de rotação e energia) e um estator (parte fixa do motor, que tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica) que funcionam de forma simultânea.

O **motoredutor**, por sua vez, tem a função de fazer as máquinas trabalharem na velocidade indicada pelos fabricantes.

Estes motores possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste destes itens é inevitável, sendo necessário a substituição semanal. **Por essa razão, os motores elétricos não são contabilizados no ativo imobilizado.**

Destacam-se, também, as “**Talhas pneumáticas**” que são equipamentos que funcionam com a energia do ar comprimido e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção.



*Estes itens também funcionam por mais de 20 horas por dia. Assim, o seu desgaste é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no içamento de material ao longo da linha de produção. E a sua troca/recuperação não proporcionam o aumento da vida útil, mas **apenas retardam sucateamento da máquina e/ou componente.***

*Cite-se, por fim, as **esmerilhadeiras**, que possuem a função de retirar o material em excesso do produto fundido recém solidificado.*



Tais itens sofrem desgaste elevado durante o processo produtivo devido à exposição ao ambiente agressivo e ao tipo de trabalho que exerce, sendo necessárias substituições mensais, sem o aumento da vida útil, apenas retardando o sucateamento da máquina.

Assim, diante da demonstração da essencialidade dos insumos no processo produtivo da Recorrente, e que a sua utilização não aumenta a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evita o seu sucateamento precoce, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que parte dos bens “se mostram como bens duráveis, passíveis de utilização por mais de doze meses, cujos valores de aquisição são significativos, denotando tratar-se de bens que não se consomem no processo produtivo em período inferior a um ano”.

Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a itens das Tabelas 1 por terem valor inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 301 do Decreto nº9.580/2018:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.”

Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria, quando menos, tê-los reclassificado de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do §1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei” – Destacou-se.

[...]

Dessa forma, em relação aos bens constantes da Tabela 1 do Acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de PIS pleiteado, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente e não integram o seu ativo imobilizado, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil superior a um ano.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que esses seriam ativáveis, deve-se reconhecer o crédito em relação aos itens com valor inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, deve-se, ao menos, ser reconhecido o direito ao com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

É o que passo a apreciar.

Quanto ao pleito subsidiário da recorrente de que, em não sendo reconhecida a possibilidade de apropriação de créditos da não-cumulatividade na condição de insumos, deveria ser autorizado o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês, o v. acórdão recorrido entendeu que não restou comprovado nos autos “[...] as informações e condições necessárias para se apurar o direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), em relação às notas fiscais relativas aos bens objeto de glosa que deveriam ter sido contabilizados no ativo imobilizado”.

Assim, considerando que (i) não há controvérsia quanto à materialidade dos bens objeto da glosa; e (ii) não foi oportunizado à recorrente o direito de apresentar as informações e condições para apuração do direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (quarenta e oito avos), nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03, para apreciação do pleito subsidiário; julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a recorrente para apresentar os documentos e informações que entende pertinente para apuração do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03 para fins de apreciação do pleito subsidiário;
- 2) Analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária, elaborando, por fim, relatório conclusivo.

1.2 OUTRAS DEDUÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO.

1.2.1 INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE O CRÉDITO PLEITEADO (E INFORMADO NO DAON RETIFICADOR) E O CRÉDITO COMPROVADO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS.

A Fiscalização glosou parte dos créditos apurados pela recorrente, devido a diferença encontrada comparando-se os créditos informados na Linha 2 da Ficha 6B do Dacon retificador - total de R\$ 855.965,32 - com a respectiva comprovação das notas fiscais apresentadas, no montante de R\$ 62.704,57, gerando uma diferença a maior na base de cálculo

declarada de R\$ 793.260,75 (item V.3.1 do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 178/179).

Em sua defesa, a recorrente esclareceu que o valor comprovado por notas fiscais se refere apenas à parcela do crédito no valor de R\$ 62.704,57, que foi acrescida à apuração quando da transmissão do Dacon Retificador.

Linha 2 da ficha 6B do DAÇON	Valores Lançados
DAÇON Retificador	R\$855.965,32
DAÇON Original	R\$793.26,75
Diferença	R\$62.704,57

O valor indicado pela Fiscalização como “diferença não comprovada” (R\$793.260,75) seria justamente o valor que já havia sido informado na Linha 2 da Ficha 6B do Dacon Original.

Para corroborar suas alegações, a recorrente anexou planilha com a indicação da totalidade das notas fiscais utilizadas para compor a base de cálculo do crédito no valor integral de R\$ 855.965,32 (Arquivo Não-paginável, fls. 415), bem como as respectivas notas fiscais (Doc. 02, fls. 365/376) para comprovar o valor de R\$ 793.260,75 que já havia sido informado na Linha 2 da Ficha 6B do Dacon Original - Bens Utilizados como Insumos - Importação.

Analisando as notas fiscais apresentadas, o v. acórdão recorrido constatou se tratar de operações com mercadorias oriundas de outro país, com os seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestação - CFOP:

- CFOP 3101 - Compra para industrialização;
- CFOP 3102 - Compra para comercialização;
- CFOP 3949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

Em nota explicativa da planilha apresentada (abaixo transcrita), verificou-se que as notas fiscais de CFOP 3949 foram apropriadas indevidamente e estornadas para fins de apuração de créditos:

Ajuste solicitado pela Sra. Walkiria abaixo:	
Favor proceder ajustes necessários na apuração ref. as notas fiscais em anexo infromo que a apropriação do crédito está em duplicidade, tendo em vista que as notas fiscais em questão tratam-se de "Remessas Parceladas de Compras para Industrialização" cujo o crédito dos impostos já foram efetuados nas notas fiscais de compras.	
Informe na planilha o número da nota fiscal de Compras para Industrializar na qual cada nota fiscal de Remessa está vinculada.	
Saliento que esse fato ocorreu devido a um problema no sistema de emissão de notas fiscais de importação, cujo chamado já foi aberto para sanar esse problema.	
Qualquer dúvida estou a disposição.	
Pis e Cofins -Apropriação indevida Notas Fiscais de Remessa Parcelada Importação - Valores de base a estomar R\$ 847.151,26	
1.640.412,01	Valor do crédito do mês
- 847.151,26	Ajuste
793.260,75	
62.704,57	Crédito Extemporâneo - Conforme planilha
855.965,32	

Contudo, no que se refere às operações com o CFOP 3102 - Compra para comercialização – o v. acórdão recorrido entendeu que não poderiam ser declaradas como "Bens Utilizados como Insumos - Importação", uma vez que, no referido CFOP, classificam-se as compras de mercadorias a serem comercializadas, diferentemente do CFOP 3101, em que se classificam as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

Dessa forma, para fins de comprovação dos créditos informados na Linha 2 da Ficha 6B do Dacon - diferença de R\$ 793.260,75, foram aceitas somente as notas fiscais com o CFOP 3101 - Compra para industrialização, cuja base de cálculo do PIS corresponde ao montante de R\$ 691.041,21, conforme tabela abaixo:

DATA EMISSAO	Nº NF	Nº ITEM	CODIGO PRODUTO	DESCRICAO PRODUTO	CFOP	PIS	BC PIS
9/7/2009	96	1	S90D2001	FORNECIMENTO DE MARTELETES PARA DISPOSITIVOS DE DE	3101	639,86	38.779,39
9/7/2009	96	2	S90D2001	FORNECIMENTO DE MARTELETES PARA DISPOSITIVOS DE DE	3101	72,80	4.412,12
13/7/2009	103	1	1142006528	ELETRODO DE GRAFITE PARA FORNOS, CONFORME ESPECIF.	3101	2.334,40	141.478,79
13/7/2009	103	2	1142006528	ELETRODO DE GRAFITE PARA FORNOS, CONFORME ESPECIF.	3101	2.198,57	133.246,67
16/7/2009	109	1	1140009800	CHAPELIM PARA MOLDES DE FABRICACAO BLOCOS E CABECO	3101	424,16	25.706,67
16/7/2009	109	2	1140009798	CHAPELIM PARA MOLDES DE FABRICACAO DE BLOCOS E CAB	3101	1.158,90	70.236,36
16/7/2009	109	3	1140009798	CHAPELIM PARA MOLDES DE FABRICACAO DE BLOCOS E CAB	3101	187,88	11.386,67
22/7/2009	132	1	1142006528	ELETRODO DE GRAFITE PARA FORNOS, CONFORME ESPECIF.	3101	2.241,30	135.836,36
22/7/2009	132	2	1142006528	ELETRODO DE GRAFITE PARA FORNOS, CONFORME ESPECIF.	3101	2.144,31	129.958,18
						11.402,18	691.041,21

Desta forma, das glosas no montante de R\$ 793.260,75, foi restabelecido o montante de R\$ 691.041,21 (e mantida a diferença de R\$ 102.219,54), correspondente ao valor das bases de cálculo de PIS das notas fiscais apresentadas pela recorrente, referente aos "Bens Utilizados como Insumos - Importação".

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente relata que, de fato, por um equívoco, informou os valores referentes às Notas Fiscais nºs 108, 149 e 150, emitidas com o **CFOP 3102 (Compra para comercialização)**, na **Linha 02** da Ficha 06B do DACON (Bens Utilizados como Insumos), quando deveria ter informado na **Linha 01 (Bens para Revenda)**, sustentando que “[n]o entanto, tal equívoco não invalida o direito da Recorrente ao crédito, uma vez que a legislação de regência prevê que o contribuinte também faz jus ao crédito de PIS decorrente da aquisição de bens para revenda”.

Assim, considerando que o crédito apenas deixou de ser reconhecido em razão de a recorrente ter se equivocado no preenchimento do DACON, defende que “[...] deve ser reconhecido o direito ao crédito de PIS decorrente das Notas Fiscais nºs 108 149 e 150, emitidas com o CFOP 3102 (Compra para comercialização), uma vez que a legislação de regência prevê o direito ao crédito de PIS em relação aos bens adquiridos para revenda e tendo em vista que, em observância ao princípio material, o equívoco cometido pela Recorrente, no preenchimento do DACON, não invalida o direito ao crédito”.

É o que passo a apreciar.

Considerando que (i) o v. acórdão recorrido manteve a glosa exclusivamente com base na indicação do crédito na linha equivocada do DACON; (ii) o artigo 15, inciso I, da Lei nº 10.865/04 expressamente prevê o direito à apropriação de créditos da não-cumulatividade sobre a importação de bens adquiridos para revenda, (iii), que as Notas Fiscais nº 108, 149 e 150 foram emitidas com o CFOP 3102 (Compra para comercialização), julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF)

- 1) analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, independentemente da linha do DACON indicada, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 2) Analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, elaborando, por fim, relatório conclusivo.

1.2.2 CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA LINHA 28 DA FICHA 15B DO DACON

A Fiscalização indeferiu parte do crédito decorrente do pagamento a maior de PIS, relativo a “Outras Deduções”, sob o fundamento de que o valor informado na linha 28 da Ficha 15B do Dacon referente ao mês de julho de 2009, de R\$ 170.650,30, não estaria de acordo com o valor informado na Ficha 30 do mesmo Dacon, de R\$ 57.811,30, gerando com isso um aumento na rubrica Outras Deduções de R\$ 112.839,00. Vejamos:

Outras Deduções	
Valor declarado/demonstrado na Ficha 15B - Dacon	170.650,30
Valor declarado/demonstrado na Ficha 30 - Dacon	57.811,30
Valor declarado/informado a maior	112.839,00

Também informa que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória das retenções sofridas e de sua não utilização em períodos anteriores.

Em sua defesa, a recorrente esclareceu que as retenções de PIS informadas na Ficha 30 do Dacon de julho de 2009 (Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte), no montante total de R\$ 57.811,30, não foram utilizadas para deduzir o débito referente ao Dacon do mesmo mês, tanto que não lançou a informação na Ficha 15B.

Segundo informa, o crédito utilizado em sua escrita fiscal, para deduzir o PIS não-cumulativo devido no período de julho de 2009, lançado na linha 28 da Ficha 15B do Dacon como “Outras Deduções”, no valor de R\$ 170.650,30, se refere a valores de PIS retidos na fonte em meses diversos, quais sejam, março, abril, maio e junho de 2009, conforme discriminado em planilha anexa, e demonstrado no quadro a seguir:

O valor de R\$ 170.650,30 lançado no DACON, na Ficha 15B, Linha 28 – Outras Deduções, refere-se a PIS/Pasep Retidos na Fonte lançado extemporaneamente

O valor de R\$ 51.819,60 lançado no DACON, na Ficha 15B, Linha 23 - Outras Deduções, refere-se a Pis/Cofins retido na Fonte do mês

Período da Apuração	Retenções utilizadas para dedução do débito				
	Mês de referência do crédito	Crédito de Retenções - Lei 10.833/2003 art. 30		Crédito de Retenções - Lei 10.865/2004	
2009		Pis	Cofins	Pis	Cofins
Julho	dez/08	-	-	-	17.425,17
	jan/09	-	-	-	82.128,30
	fev/09	-	-	-	158.430,35
	mar/09	-	-	18.520,28	222.962,55
	abr/09	-	-	46.234,30	231.149,50
	mai/09	-	-	50.581,78	249.775,17
	jun/09	3.277,18	15.119,93	52.036,76	47.718,85
Jul/09	-	-	51.819,60	-	
TOTAL		3.277,18	15.119,93	219.192,72	1.009.589,89
PIS RETIDO NA FONTE DO MÊS				51.819,60	
PIS RETIDO NA FONTE EXTEMPORÂNEO				170.650,30	

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido destacou que, com base na legislação que disciplina a matéria, “[...] os valores das retenções ocorridas em meses anteriores, que não foram deduzidos do valor a pagar da contribuição no mês da retenção, poderiam ser lançados nas linhas correspondentes a “Outras Deduções” do mês corrente, desde que não tivessem sido objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação”. No que se refere ao direito creditório pleiteado, assim se manifestou:

Em análise do Dacon dos períodos de março, abril, maio e junho de 2009, verifica-se que a interessada não lançou na Ficha 15B qualquer dedução referente a Contribuição ao PIS/Pasep retida na fonte, para fins de apuração da contribuição devida.

Cumprе destacar que a partir de janeiro de 2009 os valores retidos deveriam ser discriminados na Ficha 30 - Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte. A interessada informou na Ficha 30 dos meses de março, abril, maio e junho de 2009 os valores de PIS/Pasep retidos sobre pagamentos referentes à aquisição de autopeças, bem como sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado³.

Contudo, deve-se frisar que os valores retidos discriminados na Ficha 30, poderiam, ou não (caso do presente processo), ser deduzidos do valor a pagar da contribuição no mês de apuração.

Além disso, verifica-se dos sistemas da Receita Federal do Brasil a inexistência de pedidos de restituição ou declarações de compensação cuja origem de crédito seja Contribuição ao PIS retida na fonte, códigos de receita 3770 (PIS - Retenção na fonte - Aquisição de autopeças), 5952 (Retenção Contribuições - pagamento de PJ a PJ direito privado - CSLL/Cofins/PIS) ou 5979 (PIS - Retenção Pagamentos de PJ a

³ A Ficha 30 - Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte somente foi introduzida no Dacon a partir de janeiro de 2009, razão pela qual não consta do Dacon dos períodos citados do ano de 2008.

PJ Direito Privado amparada por medida judicial), relativas aos períodos das retenções informados pela interessada - março, abril, maio e junho de 2009.

Quanto à legitimação das retenções na fonte, embora a interessada não tenha apresentado comprovantes das retenções fornecidos pelas pessoas jurídicas no curso da diligência, em sua manifestação de inconformidade apresentou planilhas de controle das operações que tiveram retenções.

Em cotejo das planilhas apresentadas com as informações obtidas das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos períodos em questão, extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em que a interessada consta como beneficiária, constata-se que os valores informados da Contribuição ao PIS/Pasep retida na fonte (Código de Receita 3770) estão divergentes das planilhas de controle para o período de março/2009, cujos valores retidos foram utilizados para deduzir o PIS não-cumulativo devido nos períodos de junho e julho de 2009. Veja-se:

PIS - Retenção na fonte - Aquisição de autopeças

Nome: TEKSID DO BRASIL LTDA
CNPJ: 16.694.812/0001-14
Período: 03/2009
Cod. Receita: 3770

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Planilha TEKSID	DIRF
00.253.137/0001-58	DANA INDUSTRIAS LTDA	172,83	172,82
00.853.157/0001-60	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	667,41	672,12
00.913.443/0001-73	RENAULT DO BRASIL S.A	1.447,79	1.447,67
01.844.555/0001-82	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.	805,58	805,52
03.023.840/0001-68	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	1.473,55	1.691,95
03.470.727/0001-20	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	952,25	952,17
03.645.767/0001-66	BREMBO DO BRASIL LTDA	1.963,91	1.963,43
16.701.716/0001-56	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	5.874,42	6.119,83
25.308.198/0003-68	AUTO FORJAS LTDA	187,48	
32.567.786/0001-10	FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA	407,39	405,90
33.065.681/0001-25	MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA	1.788,13	2.499,28
41.693.003/0002-16	PRO.TE.CO MINAS S.A	1.728,57	
43.201.151/0001-10	CUMMINS BRASIL LIMITADA	1.624,52	1.576,50
43.999.424/0001-14	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	1.640,95	913,79
45.990.181/0001-89	ROBERT BOSCH LIMITADA	42,62	42,61
52.848.868/0001-40	CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA	1.155,98	1.155,85
59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	5.277,88	2.732,49
59.104.513/0001-95	AUTOMETAL S/A	36,13	41,94
59.104.760/0001-91	TOYOTA DO BRASIL LTDA	379,96	379,93
59.104.901/0001-76	SCANIA LATIN AMERICA LTDA	1.680,66	1.687,29
59.275.792/0001-50	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	14.879,04	14.878,19
60.850.617/0001-28	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.	409,73	518,88
	TOTAL	44.596,78	40.658,16

Considerando que do crédito de retenção na fonte referente a março de 2009, no valor comprovado de R\$ 40.658,16, foi utilizado R\$ 26.076,50 para dedução de PIS não-cumulativo no período de junho/2009 (processo administrativo nº 13603.906819/2012-87), somente resta o crédito de R\$ 14.581,66 referente a março/2009 para ser utilizado na dedução do PIS não-cumulativo devido no período em questão - julho de 2009.

Consoante exposto, do crédito de retenção na fonte referente a março de 2009 utilizado para dedução de PIS não-cumulativo devido no período de julho de 2009, no valor declarado de R\$ 18.520,28, somente foram comprovadas retenções no valor total de R\$ 14.581,66.

Dessarte, considerando as provas trazidas aos autos e as informações coletadas dos sistemas da RFB, conclui-se que a interessada utilizou as deduções da Contribuição ao PIS Retida na Fonte, na apuração da contribuição devida, de acordo com a legislação de regência.

Todavia, deve-se manter parcialmente a glosa efetuada sob a rubrica "Outras Deduções" - Linha 28 da Ficha 15B do Dacon, referente a parcela não comprovada de PIS retido na fonte, no valor de R\$ 3.938,62 - diferença não comprovada (18.520,28 - 14.581,66).

Ainda quanto a glosa efetuada, no valor de R\$ 112.839,00, cumpre ressaltar que a glosa corresponde ao valor da própria Contribuição ao PIS/Pasep retida na fonte que, segundo a autoridade fiscal, carece de comprovação. Não se trata de base de cálculo como foi apresentado equivocadamente no quadro abaixo (item VII - CONCLUSÃO, do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fl. 179):

Itens	B. Cálculo	PIS
V.1	249.281,05	4.113,14
V.2	86.410,00	1.425,77
V.3.1	793.260,75	13.088,80
V.3.2	112.839,00	1.861,84
SOMA	1.241.790,80	20.489,55

[...]

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

[...]

(d) Outras Deduções. Valores Lançados na Linha 28 da Ficha 15B do Dacon:

- Deve ser **mantida** parcialmente a glosa relativa ao valor informado como "Outras Deduções" - Linha 28 da Ficha 15B do Dacon, no valor de **R\$ 3.938,62**.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a glosa mantida, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

A DRJ também manteve a glosa do crédito relativo a "Outras Deduções" sob o fundamento de que parte dos valores informados na linha 28 da Ficha 15B do DACON, referente às retenções na fonte sofridas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2009, não estaria declarada nas DIRFs das fontes pagadoras. Veja-se:

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Planilha TEKSID	DIRF
00.253.137/0001-58	DANA INDUSTRIAS LTDA	172,83	172,82
00.853.157/0001-60	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	667,41	672,12
00.913.443/0001-73	RENAULT DO BRASIL S.A	1.447,79	1.447,67
01.844.555/0001-82	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.	805,58	805,52
03.023.840/0001-68	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	1.473,55	1.691,95
03.470.727/0001-20	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	952,25	952,17
03.645.767/0001-66	BREMBO DO BRASIL LTDA	1.963,91	1.963,43
16.701.716/0001-56	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	5.874,42	6.119,83
25.308.198/0003-68	AUTO FORJAS LTDA	187,48	
32.567.786/0001-10	FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA	407,39	405,90
33.065.681/0001-25	MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA	1.788,13	2.499,28
41.693.003/0002-16	PRO.TE.CO MINAS S.A	1.728,57	
43.201.151/0001-10	CUMMINS BRASIL LIMITADA	1.624,52	1.576,50
43.999.424/0001-14	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	1.640,95	913,78
45.990.181/0001-89	ROBERT BOSCH LIMITADA	42,62	42,61
52.848.868/0001-40	CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA	1.155,98	1.155,85
59.104.422/0001-50	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	5.277,88	2.732,49
59.104.513/0001-95	AUTOMETAL S/A	36,13	41,94
59.104.760/0001-91	TOYOTA DO BRASIL LTDA	379,96	379,93
59.104.901/0001-76	SCANIA LATIN AMERICA LTDA	1.680,66	1.687,29
59.275.792/0001-50	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	14.879,04	14.878,19
60.850.617/0001-28	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.	409,73	518,88
	TOTAL	44.596,78	40.658,16

No entanto, o Razão Analítico Contábil (DOC. 01 e Arq_ao_pag001) e a planilha anexa (Arq_ao_pag002), comprovam o direito da Recorrente a integralidade do crédito informado na Linha 28 da Ficha 15B do DACON.

Tome-se, como exemplo, as retenções relativas à fonte pagadora "Auto Forjas Ltda." (CNPJ nº 59.14.422/0001-50), no valor total de R\$187,48, composto das seguintes Notas Fiscais:

RAZÃO SOCIAL	NOTA FISCAL	Total
AUTO FORJAS LTDA	504270	27,35
	504473	26,92
	504683	27,03
	504819	27,15
	504979	26,71
	505156	26,15
	505239	26,17
Total		187,48

Conforme se verifica pelos documentos anexos, as retenções de PIS relativas às Notas Fiscais acima listadas foram devidamente lançadas no Razão Analítico da Empresa:

1150500253	PIS	060309 NF.	504270	27,35	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031077
1150500253	PIS	060309 NF.	504473	26,92	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031078
1150500253	PIS	060309 NF.	504683	27,03	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031079
1150500253	PIS	130309 NF.	504819	27,15	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031080
1150500253	PIS	130309 NF.	504979	26,71	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031081
1150500253	PIS	130309 NF.	505156	26,15	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031082
1150500253	PIS	130309 NF.	505239	26,17	31.03.2009	LOTE-03RET	LANCT-031083

A mesma situação acima se verifica para as retenções relativas às demais fontes pagadoras.

Ressalte-se que os documentos contábeis trazidos pela Recorrente são prova apta à comprovação das retenções sofridas.

[...]

Assim, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, devem ser considerados todos os documentos apresentados pela Recorrente, que comprovam a existência e a suficiência do crédito pleiteado estes autos.

Mesmo porque, no presente caso, apenas no Acórdão nº 02-092.579 é que foi feito o cruzamento das retenções informadas pela Recorrente com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, sendo possibilitada a produção de prova do seu direito ao crédito informado na Linha 28 da Ficha 15B do DACON.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a integralidade das retenções informadas na Linha 28 da Ficha 15B do DACON, devendo ser cancelada a glosa no valor de R\$3.938,62, referentes ao PIS retido na fonte nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2009.

É o que passo a apreciar.

Considerando que (i) as provas colacionadas em sede de Recurso Voluntário destinam-se a contrapor razões trazidas pelo v. acórdão recorrido, que realizou o cruzamento das retenções informadas pela recorrente com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, (ii) a escrituração contábil apresentada pela recorrente corrobora a ocorrência das retenções desconsideradas pelo v. acórdão recorrido (em razão de divergências nas DIRFs), e (iii) para efetiva comprovação do direito creditório pleiteado, mister se faz o cotejo da escrituração contábil com a documentação que lhe dá suporte (mais especificamente, as notas fiscais e os comprovantes de retenção), julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF):

- 1) Intime a recorrente para apresentar os documentos que dão suporte à escrituração contábil apresentada (mais, especificamente, as notas fiscais e os comprovantes de retenção), indicando eventual documentação distinta que entenda necessária, para comprovação da retenção mesmo diante da divergência com as DIRFs;
- 2) Analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, elaborando, por fim, relatório conclusivo.

2 DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO RENOMADA E CAPACITADA

Mantendo coerência com o entendimento externado por esta C. Turma, em processos similares da recorrente, nas Resoluções nº 3102-000.435, 3102-000.436, 3102-000.437 e 3102-000.438, e em observância ao princípio da celeridade processual, voto por baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse

tipo de laudo, com discriminação individualizada de cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância e informando, para cada um deles, a sua vida útil e se as partes e peças utilizadas resultam num aumento de vida útil do bem na qual foram aplicadas superior a um ano, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem superior a um ano, para o caso de serviços.

Frise-se que o entendimento exarado na presente resolução não implica julgamento antecipado do mérito, especialmente, por se tratar dos fundamentos exarados pelo relator para fundamentar o cabimento da resolução, de modo que o julgamento do recurso deve aguardar o retorno da diligência nos termos propostos.

3 SÍNTES DA RESOLUÇÃO

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) no que se refere ao item 1.1, intime a recorrente para apresentar os documentos e informações que entende pertinente para apuração do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03, para fins de apreciação do pleito subsidiário;
- 2) no que se refere ao item 1.2.1, analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, independentemente da linha do DACON indicada, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 3) no que se refere ao item 1.2.2, intime a recorrente para apresentar os documentos que dão suporte à escrituração contábil apresentada (mais, especificamente, as notas fiscais e os comprovantes de retenção), indicando eventual documentação distinta que entenda necessária, para comprovação da retenção mesmo diante da divergência com as DIRFs;
- 4) no que se refere ao item 2, intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância e informando, para cada um deles, a sua vida útil e se as partes e peças utilizadas resultam num aumento de vida útil do bem na qual foram aplicadas superior a um ano, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem superior a um ano, para o caso de serviços;

5) por fim, elabore relatório conclusivo relativo a todos os itens, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos ou na base das glosas, e suas repercussões no direito creditório pleiteado;

6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues